

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria n.º 199, de 26 de agosto de 1993.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do subitem 4.1 da Resolução CONMETRO n.º 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de aprimoramento da legislação metrológica e, os entendimentos havidos com as entidades de classe, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo as condições a que devem satisfazer:
- a) as medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato;
 - b) as medições de volume realizadas por meio das medidas de capacidade descartáveis de que trata o item "a" deste artigo.
- Art. 2º É vedada, na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato, a utilização de medidas de capacidade descartáveis, em desacordo com este Regulamento, a partir do trigésimo (30º) dia da entrada em vigor desta Portaria.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogada a aplicação da Portaria INMETRO n.º 018, de 17/01/1992 e da Portaria INPM n.º 052, de 10/10/1979, naquilo que se refere às medidas de capacidade descartáveis, de que trata o Art. 1º.

Arnaldo Pereira Ribeiro

Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA
INMETRO N.º 199, DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

- 1 Objetivo e Campo de Aplicação
 - 1.1 O objetivo do presente Regulamento Técnico Metrológico é estabelecer as condições a que devem satisfazer:
 - a) as medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato tais como: leite, café, mate, sucos, refrescos, refrigerantes, água mineral, cervejas, e outras bebidas de teor alcoólico ou não;
 - b) as medições de volume realizadas por meio das medidas de capacidades descartáveis de que trata a letra “a” deste subitem, para fins de comercialização de bebidas para consumo imediato.
 - 1.2 As medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato são: copos, taças, cálices, xícaras, entre outras.
 - 1.3 Excluem-se deste Regulamento as medidas de capacidade utilizadas como embalagens de mercadorias pré-medidas.
- 2 Definições
 - 2.1 Volume nominal: Volume inscrito na medida de capacidade, que serve de base a uma transação comercial, correspondente ao volume limitado pelo plano que tangencia a parte inferior da referência de enchimento.
 - 2.2 Capacidade total: Volume limitado pelo plano que tangencia a parte superior da borda da medida de capacidade.
 - 2.3 Volume efetivo: Volume de bebida contido na medida de capacidade.
 - 2.4 Erro de medição: Diferença entre o volume efetivo e o volume nominal de uma medida.
 - 2.5 Medição de volume utilizado na comercialização de bebidas para consumo imediato: Toda medição de volume de cujo resultado dependa o preço de venda ou de compra de uma bebida.
- 3 Da Medida de Capacidade
 - 3.1 Volumes nominais.
 - 3.1.1 As medidas devem ter um dos seguintes volumes nominais: 50 ml; 100 ml; 200 ml; 250 ml; 300 ml; 400 ml; 500 ml; 700 ml; 1 l.
 - 3.2 Material e forma.
 - 3.2.1 As medidas de capacidade descartáveis, utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato são aquelas construídas com material sintético, papel ou outro material apropriado, as quais, após o uso, ao serem amassadas, a sua utilização fica impossibilitada.
 - 3.2.2 As medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas, vazias ou cheias, devem apresentar equilíbrio estável quando sobre plano horizontal.
 - 3.2.3 Para as medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato, construídas na forma cônica, admite-se a utilização de suporte para a obtenção do equilíbrio estável.
 - 3.3 Referência de enchimento e inscrições
 - 3.3.1 A referência de enchimento deve ser constituída por uma linha horizontal com comprimento mínimo de 15 mm. Quando o volume nominal da medida for inferior a 100 ml, a referência de enchimento deve ser constituída por uma linha horizontal em todo o perímetro da seção externa ou interna da medida, seja ela transparente ou opaca.

- 3.3.2 A referência de enchimento e as inscrições das medidas devem ser bem visíveis; distintas e indeléveis nas condições normais de utilização.
- 3.3.3 Nas medidas de capacidade descartáveis, a distância entre a referência de enchimento e a borda das mesmas, deve ser a seguinte:
- a) volume nominal inferior a 100 ml: A capacidade total da medida, deve ser, no mínimo, vinte por cento superior ao volume determinado pela referência de enchimento;
 - b) volume nominal igual ou superior a 100 ml: A capacidade total da medida, deve ser, no mínimo, dez por cento superior ao volume determinado pela referência de enchimento.
- 3.3.4 As inscrições relativas ao volume nominal devem ser feitas em mililitros (ml) quando menor que 1000 ml, e em litros (l ou L) quando igual a 1000 ml.
- 3.3.5 A inscrição relativa ao volume nominal (valor numérico e unidade de medida) deve ser localizada imediatamente acima, abaixo ou ao lado da referência de enchimento e ter dimensão conforme indicado a seguir:

Volume Nominal	Altura Mínima das Letras e Algarismos
50 ml	3 mm
Superior a 50 ml e inferior ou igual a 500 ml	4 mm
Superior a 500 ml	6 mm

- 3.3.6 As medidas de capacidade descartáveis utilizadas na medição e comercialização de bebidas devem possuir a marca da empresa que realizar a marcação da referência de enchimento e do volume nominal, de maneira visível e indelével, no corpo ou no fundo da medida.
- 3.4 Erros máximos tolerados
- 3.4.1 Os erros máximos tolerados para a marcação das medidas de capacidade são:
- cinco por cento do volume nominal, para volumes nominais inferiores a 100 ml;
 - três por cento do volume nominal, para volumes nominais iguais ou superiores a 100 ml.
- 3.4.2 Para o exame da medida de capacidade, quanto a conformidade ao subitem 3.4.1, deve ser utilizada água, entre 20°C e 25°C.
- 4 Das Medições de Volume através de Medidas de Capacidade Descartáveis
- 4.1 As medições de volume de bebidas para consumo imediato, realizadas por meio de medidas de capacidade descartáveis, devem satisfazer o presente Regulamento.
- 4.2 Para o correto enchimento da medida, o nível do produto, objeto da comercialização, deve tangenciar a parte inferior da referência de enchimento, excluída a espuma ou o creme.
- 4.3 Erros máximos tolerados nas medições:
- 4.3.1 Os erros máximos tolerados nas medições com medidas de capacidade descartáveis são:
- oito por cento do volume nominal, para volumes nominais inferiores a 100 ml;
 - cinco por cento do volume nominal, para volumes nominais iguais ou superiores a 100 ml.
- 5 Controle Metrológico
- 5.1 A verificação e fiscalização de medidas de capacidade utilizadas na medição e na comercialização de bebidas serão realizadas nas empresas que efetuem a marcação, nas empresas que comercializem medidas e nas empresas que utilizem medidas, todas responsáveis pelo cumprimento do estabelecido neste Regulamento no que lhes couber.
- 5.2 As medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas estão isentas de verificação periódica.
- 5.3 As verificação eventual das medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas será feita somente quando solicitada.
- 5.4 As medidas de capacidade utilizadas na medição e comercialização de bebidas para consumo imediato estão sujeitas à verificação inicial.
- 5.5 A verificação inicial será realizada por amostragem e com periodicidade a ser estabelecida pelo INMETRO para cada empresa que realizar a marcação da referência de enchimento.

- 5.6 Na marcação da referência de enchimento das medidas não é permitido o aproveitamento sistemático, de forma favorável, dos erros máximos tolerados.
- 5.7 Na fiscalização e na verificação eventual, os erros máximos tolerados são os mesmos admitidos na verificação inicial.